

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-010.356/90-16

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.568

RECURSO Nº : 77.080 - FIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : TREVO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FIS-DEDUÇÃO - Face ao princípio da decorrência em sede tributária, exonerada a exigência no processo principal, igual medida se impõe ao processo reflexo.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TREVO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

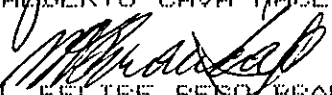

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE RESE BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-010.356/90-16

ACÓRDÃO Nº 108-01.568

RECURSO Nº: 77.080

RECORRENTE: TREVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TREVO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na Rua Imperial nº 848, São José, na cidade de Recife (PE), C.G.C. MF nº 09826751/001-36, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

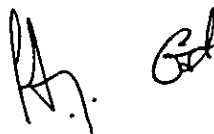
Trata-se de exigência reflexa de PIS-DEDUÇÃO, referente aos exercícios de 1986 a 1988 com base no art. 39, alínea «a» da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

Impugnando, a parte considerou como defesa as alegações apresentadas no processo matriz, onde insurge-se contra o auto de infração a ela imputado.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, manteve na íntegra o lançamento fiscal.

Recorrendo a empresa reporta-se às razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-010.356/90-16
ACÓRDÃO Nº 108-01.568

V O T O

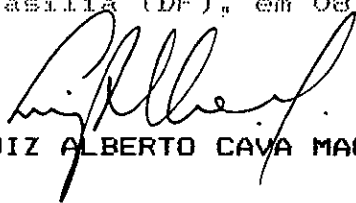
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e que dele decorre, uma vez excluída da exigência a matéria tributável objeto do apelo no processo matriz, idêntica decisão estende-se ao presente para exonerar na proporção que aqui repercute.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1994


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

